



LEI Nº 750 /92,

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeirinha aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalidade, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes da esfera federal e estadual.

SEÇÃO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 750/92.)

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subor-
dinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal
de Saúde e Saneamento:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer
políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho
Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a reali-
zação das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o
plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Muni-
cipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as
demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município
as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos
estabelecimentos de prestação de serviço de saúde que integrem a
rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesou-
raria, quando for o caso;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do
Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de
empréstimo, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que se-
rão administrados pelo Fundo.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 750/92.)

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 750 /92.)

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde;

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrencia do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadações de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e das outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênio no setor;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 750/92.)

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito,

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 750/92.)

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Especial de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, comitente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas simples.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 750 /92.)

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desencilvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - O pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal do órgão ou entidade de administração direta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entida-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 750 /92.)

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - Desenvolvimentos e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII - Atendimento de despesas, de diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do orçamento em vigor.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de julho de 1992.

Ag. [assinatura]
ROBERTO ALVES DA SILVA